

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 5.440, DE 2001**

"Altera dispositivos da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, reestrutura a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, e dá outras providências."

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**Relator: Deputado MAX ROSENMANN**

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do Ministério Público da União, foi encaminhado pela MENSAGEM PGR/GAB/Nº 01, de 26 de setembro de 2001, acompanhada de justificção, e propõe alteraçõs na Lei nº 9.953, de 04 de janeiro de 2000, que “dispõe sobre a carreira de apoio técnico-administrativo do

Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.”

O projeto propõe o desmembramento da referida carreira nas carreiras de Analista (de nível superior) e Técnico (de nível médio) do Ministério Público da União. Propõe-se várias alterações na Lei nº 9.953/00 na parte relativa a requisitos para ocupar os cargos a criar, estabelece seu quantitativo, o sistema de desenvolvimento e progressão das carreiras e dispõe ainda sobre as funções comissionadas a serem criadas.

Estabelece também que os ocupantes das carreiras a criar executam atividades exclusivas de Estado. Dispõe sobre os sistemas de remuneração dos cargos e das funções comissionadas para, finalmente, dizer que as despesas resultantes da aprovação da Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão de 07 de novembro de 2001, com uma emenda.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra **h**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre concessão de vantagens e reestruturação de carreiras deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

*" Art. 169...*

*§ 1º. A **concessão de qualquer vantagem** ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou **alteração de estrutura de carreiras**, (grifos nossos) bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

As Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2001 (art. 62 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens e as alterações de estrutura de carreiras devem constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2001 ( Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), no seu "Quadro IV – Demonstrativo de que trata o art. 62 da Lei nº 9.995, de 2000, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição" não traz a autorização específica. Para corrigir esta omissão foi apresentada , e está sendo apreciada pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, a emenda de nº 19420023, a qual propõe sua inclusão na lei orçamentária para o exercício de 2002.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*.<sup>1</sup> Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O projeto não atende a nenhuma das exigências constitucionais e legais mencionadas.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu que a falta de autorização orçamentária torna inexecutável a lei no mesmo exercício em que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1428-SC e ADIMC 1243-MT)

Faz-se, portanto, necessário adequar o projeto aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa adequação se faria mediante a inclusão de dispositivo que vincule, de forma clara, a implementação da reestruturação de que trata o projeto ao cumprimento das disposições constitucionais e legais mencionadas. Nos termos do art. 146 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estamos apresentando emenda que visa sanar a inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária do projeto.

Diante do exposto, opinamos pela **ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 5.440, de 2001

---

<sup>1</sup> Nos termos do art. 17 da LRF “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

e da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, desde que aprovada a emenda que anexamos ao presente.

Sala da Comissão, em            de            de 2001

**Deputado MAX ROSENMANN**  
Relator

## **EMENDA**

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto de lei nº 5.440, de 2001:

“Art.        A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art, 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Sala da Comissão,        de            de 2001

**Deputado MAX ROSENMANN**  
Relator

